



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA N° 18/2011

NOME/EMPRESA: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

☒ (X) agente econômico ☐ () consumidor ou usuário		☐ () representante órgão de classe ou associação ☐ () representante de instituição governamental ☐ () representante de órgãos de defesa do consumidor
Consulta Pública sobre a minuta de Resolução de Registro de Autoprodutor e Autoimportador e a minuta de Resolução de <u>Autorização para o Exercício da Atividade de Comercialização de Gás Natural, Registro de Agente Vendedor e de Contratos de Comercialização</u>		
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 1º. O objeto da presente Resolução é regulamentar:		
I - a autorização da prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União;		

II - o registro de agente vendedor, previsto no Decreto nº 7.382 de 2 de dezembro de 2010; e		
III – o registro de contratos de compra e venda de gás natural.		
Art. 2º. Ficam estabelecidas as seguintes definições para fins desta Resolução:		
I - Agentes da Indústria do Gás Natural: agentes que atuam nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural;		
II - Indústria do Gás Natural: conjunto de atividades econômicas relacionadas com exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural;		

III - Comercialização de Gás Natural: atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na ANP, ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;		
IV - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais;		
V – Agente Vendedor: agente da indústria de gás natural que detém a propriedade de volume de gás natural, registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de gás natural, ressalvada a atividade de distribuição de gás natural, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;		
VI - Transportador: empresa autorizada ou concessionária da atividade de transporte de gás natural por meio de duto;		
VII - Consumo Próprio: volume de gás natural consumido exclusivamente nos processos de produção, coleta, transferência,		

estocagem e processamento do gás natural.		
Parágrafo Único. As definições estabelecidas nesse artigo se referem de forma indiscriminada ao gás natural de origem nacional e ao gás natural importado.		
Do Registro de agente vendedor Art. 3º. O pedido de registro de agente vendedor deverá ser encaminhado à ANP, assinado por responsável legal ou preposto, acompanhado da seguinte documentação:		
I – cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do preposto, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;		
II - cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no Registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores e, tratando-se de consórcio, do correspondente instrumento de sua constituição;		

III – comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal;		
IV - comprovação de habilitação parcial perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) ou a apresentação das correspondentes certidões negativas de débito (certidão negativa da Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de comercialização de gás natural.	IV - comprovação de habilitação parcial perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) ou a apresentação das correspondentes certidões negativas de débito <u>ou certidão positiva com efeito de negativa</u> (certidão negativa da Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de comercialização de gás natural.	A alteração da redação através da proposta de inserção da certidão positiva com efeito de negativa, tem sua justificativa na maior adequação desse instrumento à realidade de empresas atuantes em todos os estados do país, com um volume substancial de operações. No caso do contribuinte possuir débitos ou processos, que não podem ser restritivos à emissão e parecer quanto à negatividade, este não poderia ter negado seu registro junto ao órgão regulador.
Parágrafo Único. A sociedade ou consórcio deverá manter atualizadas as informações referentes aos incisos I a IV do presente artigo, e enviá-las à ANP, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da modificação.	Parágrafo Único. A sociedade ou consórcio deverá manter atualizadas as informações referentes aos incisos I a III IV do presente artigo, e enviá-las à ANP, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da modificação <u>nos seguintes casos:</u> <u>(a) anualmente, quando houver alteração dos documentos previstos ou;</u> <u>(b) por solicitação específica fundamentada pela ANP.</u>	Sugerimos que a atualização seja feita apenas por demanda específica da ANP ou em periodicidade anual. A modificação proposta visa desonerar os agentes de contínuas atualizações.
Art. 4º. Poderão solicitar o registro de agente vendedor sociedades ou consórcios constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País. Parágrafo Único. O transportador não poderá comprar ou vender gás natural, com exceção dos volumes necessários ao consumo próprio das	Art. 4º. Poderão solicitar o registro de agente vendedor sociedades ou consórcios constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País. <u>§ 1º. Parágrafo Único.</u> O transportador não poderá comprar ou vender gás natural, com exceção dos volumes necessários ao consumo próprio das instalações de transporte e para formação e manutenção de seu estoque operacional, sendo vedado o exercício da atividade de comercialização de gás natural.	As sociedades signatárias dos contratos com a União para exploração e produção de petróleo e gás natural já têm o direito por lei de vender suas produções e já realizam a comercialização; assim, não faria sentido que tais agentes ainda tenham que solicitar a autorização e o registro de agente vendedor para desenvolver a atividade que já realizam. Por essa razão sugerimos que a

instalações de transporte e para formação e manutenção de seu estoque operacional, sendo vedado o exercício da atividade de comercialização de gás natural.	<u>§ 2º. O signatário de contrato com a União para exploração e produção de petróleo e gás natural não necessitará solicitar o registro de agente vendedor e nem a autorização para atividade de comercialização para realizar a venda direta da sua parcela da produção de gás natural aos Agentes da Indústria do Gás Natural, sendo automaticamente autorizado e registrado pela ANP.</u>	autorização e o registro sejam automáticos nesses casos.
Art. 5º. Os agentes que tiverem o registro deferido receberão um número de registro, o qual ficará disponível juntamente com as respectivas informações cadastrais do agente vendedor no sítio na internet da ANP.		
Art. 6º. Será indeferido o requerimento de registro de agente:	Art. 6º. Será indeferido o requerimento de registro de <u>Agente Vendedor</u> :	Adequar à definição.
I – em cujo quadro societário tomem parte sócios ou acionistas que tenham participação nas deliberações sociais que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento estejam em débito decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;	I – em cujo quadro societário tomem parte sócios ou acionistas que tenham participação nas deliberações sociais que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento estejam em débito <u>exigível</u> decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;	Entendemos que a possibilidade de indeferimento do pedido de registro de Agente Vendedor deve se restringir aos débitos exigíveis e excluir, portanto, aqueles débitos que ainda estejam sendo discutidos no âmbito administrativo e judicial.
II – em cujo quadro de administradores participe pessoa física ou jurídica que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento esteja em débito decorrente do exercício de	II – em cujo quadro de administradores participe pessoa física ou jurídica que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento esteja em débito <u>exigível</u> decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de	Entendemos que a possibilidade de indeferimento do pedido de registro de Agente Vendedor deve se restringir aos débitos exigíveis e excluir, portanto, aqueles débitos que ainda estejam sendo discutidos

atividades regulamentadas pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e	1999; e	no âmbito administrativo e judicial.
III – que teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva, nos moldes do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.		
Da autorização da atividade de comercialização de gás natural Art. 7º. Ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, a comercialização de gás natural será autorizada pela ANP e dar-se-á mediante celebração de contratos registrados na ANP. Parágrafo Único. Somente poderão receber autorização da ANP para realizar a atividade de comercialização as sociedades ou consórcios registrados na ANP como agentes vendedores.		
Art. 8º. O pedido de autorização para atividade de comercialização deverá ser encaminhado à ANP, assinado por responsável legal ou preposto, acompanhado da seguinte documentação:		

I – cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do preposto, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;		
II – minuta de contrato padrão de compra e venda de gás natural;	EXCLUIR	A Lei do Petróleo (Lei 9.478/97) coloca o exercício dessa atividade como de livre iniciativa e concorrencial, não como monopólio natural, sendo assim, não cabe, nem encontra amparo legal a exigência de modelos de contratos padronizados. Além disso, a Lei do Gás (Lei 11.909/09), em seu Art. 2º, define a atividade de comercialização como: “VIII - Comercialização de Gás Natural: atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de <u>contratos negociados</u> entre as partes e registrados na ANP, ressalvado o disposto no § 2o do art. 25 da Constituição Federal” (grifo nosso). A exigência de padronização limitaria a negociação entre as partes. Essa atividade é desenvolvida com a competição entre os próprios fornecedores e pela competitividade do gás natural em relação a outros produtos substitutos. Sob o regime de livre iniciativa surgiu uma ampla gama de tipos de contratos que continua a evoluir de acordo com as necessidades do mercado. Há vários tipos de instrumentos contratuais e elementos de diferenciação em suas cláusulas, gerando alternativas de prazos e condições para os clientes. Estabelecer padronização de contratos impediria as empresas de negociarem aspectos que, de forma razoável e legítima, podem ser diferenciados visando beneficiar ambas as partes, o que também promove o desenvolvimento do mercado

		nacional e da indústria do gás natural como um todo.
III – informação da origem ou a caracterização das reservas que suportarão o fornecimento dos volumes de gás natural a serem contratados.	III – informação da origem ou a caracterização das reservas que suportarão o fornecimento dos volumes de gás natural a serem contratados, <u>podendo tal origem ou caracterização ser realizada a partir de contratos de compra de gás natural, construção de infra-estrutura para importação ou a partir de um conjunto de reservas, conforme o caso.</u>	A nova redação visa adequar o requisito da Lei do Gás (§ 1º. do Art.47) para a comprovação de lastro de gás natural disponível para a cobertura de novos compromissos de venda. Inclui a demonstração de origem via reservas nacionais ou contratos de aquisição (nacional ou importado) e a construção de infra-estrutura de importação. A redação abrange os objetivos os incisos III e IV do texto original, com maior flexibilidade (ver comentário no próximo inciso). Ressaltamos que a construção de infra-estrutura de importação como Terminais de GNL representa pesado investimento do Agente Vendedor para lastrear seus contratos de venda, não sendo necessário, ou mesmo possível, a apresentação de contratos spot como lastro.
IV – cópia autenticada dos contratos de compra e venda de gás natural celebrados com o fornecedor no país de origem, em caso de comercialização de gás importado, ou dos documentos denominados <i>Master Sale and Purchase Agreement – MSA</i> , em caso de importação de gás natural liquefeito – GNL no mercado de curto prazo, denominado <i>spot</i> .	EXCLUIR	Já inserido como contratos de aquisição no inciso III. A exigência de comprovação de lastro através de <i>MSAs</i> inviabiliza o suprimento para termelétricas através dos Terminais de GNL, pois os <i>MSAs</i> e compras spot não têm prazo igual aos contratos de venda para esses consumidores.
	<u>§ 1º. A informação da origem do gás ou a caracterização das reservas, a que se refere o Inciso III desse artigo, deverá ser atualizada anualmente, a partir da data da outorga da autorização pela ANP para que o agente exerça a atividade de comercialização, ou, sempre e quando</u>	Proposta visa garantir que os Agentes Vendedores autorizados pela ANP manterão o lastro de gás natural para sua carteira de contratos de venda atualizados junto à ANP.

	<u>o adicional de compromissos contratados para venda de gás natural do agente ultrapassar 20% do que já havia sido informado anteriormente.</u>	
	<u>§ 2º. A informação da origem do gás ou a caracterização das reservas, a que se refere o Inciso III desse artigo, não se aplica para a comercialização de gás natural em mercados de característica interruptível.</u>	O gás natural destinado aos contratos de termelétricas e para os quais já foi comprovado lastro no momento de seu registro na ANP, quando não utilizado por despacho elétrico, poderá ser destinado ao mercado secundário cuja principal característica é a interruptibilidade, não sendo razoável que esse tipo de mercado interruptível tenha que comprovar lastro.
	<u>§ 3º. No caso dos contratos para fornecimento de gás natural visando Leilões de energia elétrica, a determinação da abrangência das informações que deverão ser apresentadas para a comprovação a que se refere o Inciso III desse artigo poderão ser definidas nas regras dos leilões.</u>	Os contratos para fornecimento de gás termelétrico de leilões de energia elétrica devem atender a uma política específica de suprimento do país, e cujo planejamento é definido em cada leilão específico pelo MME.
§ 1º. Deve o agente autorizado pelo MME a importar gás natural enviar os contratos referidos no inciso IV deste Artigo ou comprovar que os mesmos estão registrados na ANP nos termos da regulamentação vigente.	<u>§ 4º. 1º Deve o agente autorizado pelo MME a importar gás natural enviar os contratos celebrados com o fornecedor no país de origem, ou dos documentos denominados <i>Master Sale and Purchase Agreement – MSA</i>, em caso de importação de gás natural liquefeito – GNL no mercado de curto prazo, denominado <i>spot</i> referidos no inciso IV deste Artigo</u> ou comprovar que os mesmos estão registrados na ANP nos termos da regulamentação vigente.	Alteração para manter a exigência do envio dos contratos de gás importado para a ANP, uma vez que sugerimos a exclusão do inciso IV deste artigo.
§ 2º. O pedido da autorização para realizar a atividade de comercialização poderá ser feito concomitantemente ao requerimento de registro de agente vendedor.	<u>§ 5º. 2º O pedido da autorização para realizar a atividade de comercialização poderá ser feito concomitantemente ao requerimento de registro de agente vendedor.</u>	Renumeração pela inclusão de parágrafos.
Art. 9º. A autorização para realização da atividade de		

comercialização poderá ser revogada e o registro de agente vendedor poderá ser cancelado nas seguintes situações:		
a) Falência, concordata ou extinção judicial da sociedade;		
b) Dissolução da sociedade ou do consórcio;		
c) Descumprimento de quaisquer normas da legislação aplicável ou desta resolução;	EXCLUIR	O Art. 17 dessa resolução já sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na Lei 9847/99 e no decreto 2.953/99, onde já está prevista a possibilidade de revogação das outorgas, mas que também permite a possibilidade de aplicação de penalidades. Revogar autorização ou cancelar registro por qualquer descumprimento da legislação aplicável parece excessivo.
d) Finda a atividade de comercialização de gás natural; e		
e) Requerimento do agente vendedor registrado.		
Parágrafo Único. A revogação da autorização e o cancelamento do registro não acarretarão para a ANP, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pelo agente vendedor registrado em relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus		

empregados.		
Dos procedimentos e prazos Art. 10. A ANP analisará o requerimento de Registro de Agente Vendedor e de Autorização para Atividade de Comercialização no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da apresentação da documentação integral.		
§ 1º A ANP poderá solicitar ao interessado a complementação da documentação, bem como outros dados e informações relacionados.	§ 1º <u>Durante o prazo de 90 (noventa) dias mencionados no caput,</u> a ANP poderá solicitar ao interessado a complementação da documentação, bem como outros dados e informações relacionados <u>e neste caso, o prazo será suspenso, voltando a contar a partir da entrega, na ANP, das informações solicitadas adicionalmente.</u>	A sugestão procura garantir que os interessados terão o seu processo analisado em período razoável e esclarece que a solicitação de informações adicionais acarreta a suspensão do prazo de análise e não a sua interrupção. Caso contrário, o prazo para a análise do pedido formulado pelo interessado perderia qualquer previsibilidade.
§ 2º O não atendimento às exigências no prazo de 90 (noventa) dias acarretará o indeferimento do pleito e o arquivamento do processo, de acordo com o Art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.		
Das Obrigações Art. 11. Os agentes vendedores autorizados deverão celebrar contratos padronizados de compra e venda de gás natural, registrados na ANP, explicitando:	Das Obrigações Art. 11. Os agentes vendedores autorizados deverão celebrar contratos padronizados de compra e venda de gás natural, registrados na ANP, explicitando <u>que contenham cláusula de resolução de eventuais divergências, podendo prever, inclusive, a convenção de arbitragem, nos termos da Lei 9.307/96, conforme estabelecido pelo Art. 48 da Lei</u>	A Lei do Gás e seu decreto de regulamentação explicitam apenas que os contratos de comercialização devem conter cláusula de resolução de divergências. Afora essa questão, a lei não dá respaldo para a criação de outras restrições contratuais para o exercício da atividade de comercialização.

	<u>11.909/09.</u>	Além disso, a Lei do Gás, em seu Art. 2º define a atividade de comercialização como: “VIII - Comercialização de Gás Natural: atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de <u>contratos negociados entre as partes e registrados na ANP</u>, ressalvado o disposto no § 2o do art. 25 da Constituição Federal” (grifo nosso). A exigência padronização limitaria a negociação entre as partes. Mais que isso, a Lei do Petróleo não configura esta atividade como um monopólio a ser regulado pela União. Portanto, o exercício dessa atividade é desenvolvido por livre iniciativa e concorrencial, não como monopólio natural, sendo assim, não cabe, nem encontra amparo legal, a exigência de modelos de contratos padronizados. Essa atividade é desenvolvida com a competição entre os próprios fornecedores e pela competitividade do gás natural em relação a outros produtos substitutos. Não cabe nesse contexto a obrigatoriedade de contratos padrões e a regulação da estrutura de preços. Obrigar explicitação de parcelas de preço ligadas a custo da atividade de comercialização fere a liberdade dos agentes negociarem livremente e assumirem posições de risco normais dessa atividade. Há ainda uma impossibilidade real de separar os preços, conforme explicamos na justificativa de exclusão do inciso IV deste mesmo artigo. Por fim, sob o regime de livre iniciativa surgiu uma ampla gama de tipos de contratos que continuam evoluindo de acordo com as necessidades do mercado. Há vários tipos de instrumentos contratuais e elementos de diferenciação em suas
--	-------------------	--

		cláusulas, gerando alternativas de prazos e condições para os clientes. Estabelecer padronização de contratos impediria as empresas negociarem aspectos que de forma razoável e legítima podem ser diferenciados visando beneficiar ambas as partes, o que também promove o desenvolvimento do mercado nacional e da indústria do gás natural como um todo.
I. Modalidade de prestação do serviço;	EXCLUIR	
II. Termos e condições gerais de prestação do serviço;	EXCLUIR	
III. Volumes;	EXCLUIR	
IV. Preço: a) Parcela do preço referente à molécula; b) Parcela do preço referente ao transporte;	EXCLUIR	Em uma atividade de comercialização desenvolvida sob livre iniciativa e concorrência, o preço contratual depende apenas de suas condições de competitividade, frente a outros produtos substitutos ou outros fornecedores concorrentes. A separação do preço do gás natural em preço da molécula e preço do transporte somente é adequada e realista em casos específicos de financiamento de projetos de gasodutos estruturantes, nos quais o contrato de transporte seja vinculado diretamente com o contrato de fornecimento de gás natural, inclusive tendo o prazo contratual semelhante. Nessas hipóteses, pode-se perfeitamente falar em “preços” distintos para o transporte e para o gás natural.

		No caso mais geral, para o desenvolvimento da atividade de comercialização, o Agente da Indústria de Gás Natural pode ter uma carteira de acesso em dutos de transporte que lhe permita atender às necessidades de seu mercado. Nesse caso, não faz sentido falar-se em “preço” de transporte e “preço” de gás natural, pois não existe nenhuma relação direta entre os prazos e condições estabelecidas no contrato de transporte com aquelas dos contratos de fornecimento de gás natural. Dessa forma, a segregação proposta não é adequada e nem seria realista, sendo que esta exigência, neste caso, pode conduzir à inviabilização de mercados regionais de gás natural. O transporte é, a rigor, um custo do fornecedor, entre muitos outros, e não interfere direta ou automaticamente no valor cobrado do adquirente do gás natural. É freqüente na indústria de gás natural que o fornecedor tenha contratos próprios com o transportador, com volumes, prazos e condições mais amplos e distintos dos contratos de fornecimento celebrados com os adquirentes do produto. O fornecedor, então, procurará ocupar a capacidade de transporte com a qual já se comprometeu celebrando contratos de fornecimento de gás natural com a demanda. A precificação do gás natural levará em consideração as condições de concorrência vigentes (i.e. ofertas concorrentes de gás natural e outros energéticos substitutos) no momento da contratação. Assim, pode haver variações no custo do transporte, suportada pelo fornecedor, sem haver repercussão direta no preço
--	--	--

		cobrado do adquirente do gás. Ressalta-se, contudo, que o custo do transporte é devidamente acompanhado e regulado pela ANP através do marco legal referente à atividade de transporte de gás natural e regulação da empresas transportadoras de gás. Assim sendo, sob uma ótica econômica e jurídica (conforme exposto na justificativa do <i>caput</i>), o preço do gás natural deve ser resultado da livre negociação entre as partes envolvidas.
V. Critérios de reajuste das parcelas de preço;	EXCLUIR	
VI. Ponto de transferência de propriedade;	EXCLUIR	
VII. Cláusula de solução de controvérsias, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem;	EXCLUIR	Incluído no <i>caput</i> .
VIII. Prazo de vigência.	EXCLUIR	
Parágrafo Único. As eventuais alterações, positivas ou negativas, no custo de transporte, ocorridas após a publicação desta Resolução, deverão ser repassadas ao preço do gás natural comercializado, por meio da alteração da parcela do preço referente ao transporte de que trata a alínea (b) do inciso IV deste artigo.	EXCLUIR	

Art. 12. Os agentes vendedores enviarão seus contratos de compra e venda de gás natural para registro na ANP, em até 15 (quinze) dias após a sua assinatura, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.	Art. 12. Os agentes vendedores enviarão seus contratos de compra e venda de gás natural para registro na ANP, em até <u>60 (sessenta)</u> 15 (quinze) dias após a sua assinatura, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.	Entendemos que a flexibilização de prazo em nada afeta os objetivos do regulador, porém permite que o comercializador possa ter menor risco de ser penalizado devido a trâmites societários e de postagem.
Parágrafo Único. Os contratos receberão um número de registro, o qual ficará disponível juntamente com as informações sobre as partes, local e data da assinatura, e prazo de vigência no sítio na internet da ANP.	EXCLUIR	As informações dos contratos são confidenciais não cabendo divulgação na internet.
	<u>Parágrafo Único. Os contratos que forem rescindidos ou não entrarem em vigor em decorrência de condições suspensivas não cumpridas, serão informados pelo Agente Vendedor, para a ANP, de forma a serem desconsiderados.</u>	Sugestão para permitir ajuste de rescisões contratuais.
Art. 13. O agente vendedor autorizado deverá comunicar mensalmente à ANP, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, utilizando o formulário anexo a esta Resolução, os volumes de gás natural comercializados.	Art. 13. O agente vendedor autorizado deverá comunicar mensalmente à ANP, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, utilizando o formulário anexo a esta Resolução, os volumes de gás natural comercializados.	Dada a complexidade da infraestrutura de suprimento e também a diversidade contratual que visa o atendimento das necessidades do mercado, no benefício de ambas as partes contratantes, não é factível a apresentação dos dados sobre os volumes comercializados na forma da tabela do Anexo.
Parágrafo Único. A ANP não divulgará quaisquer informações de caráter comercial constantes dos contratos firmados entre as partes, salvo informações agregadas ou por determinação legal ou judicial.		

Art. 14. O agente vendedor que atuar em outras atividades econômicas, além da comercialização de gás natural, deve manter registros contábeis da atividade de comercialização de gás natural separados das demais atividades.		
Das Disposições Finais e Transitórias Art. 15. As obrigações previstas nos Arts. 11 a 14 serão aplicáveis a partir da data de publicação desta Resolução.		
Parágrafo Único. Eventuais repactuações de volumes, preço e prazo de vigência de contratos celebrados anteriormente à data de publicação desta Resolução, que impliquem novo aditivo contratual, deverão ser registradas na ANP e obedecer ao disposto no Art. 11 desta Resolução.	Parágrafo Único. Eventuais repactuações de volumes, preço e prazo de vigência de contratos celebrados anteriormente à data de publicação desta Resolução, que impliquem novo aditivo contratual, deverão ser registradas na ANP. e obedecer ao disposto no Art. 11 desta Resolução.	O disposto neste parágrafo fere a liberdade de contratação entre os agentes.
Art. 16. As sociedades ou consórcios que tenham iniciado a comercialização de gás natural anteriormente à data de publicação desta Resolução, e que tenham interesse na continuidade do exercício de suas atividades, terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para requerer		

o registro de vendedor e a respectiva autorização nos termos desta Resolução.		
Art. 17. O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na Lei nº <u>9.847</u> , de 26 de outubro de 1999 e no Decreto nº <u>2.953</u> , de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.		
Art. 18. Os casos não contemplados nesta Resolução serão objeto de análise e deliberação pela ANP.		
Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.		

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: **scm@anp.gov.br**, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.